



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.419 - SP (2013/0128720-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE : J. MALUCELLI SEGURADORA S/A  
ADVOGADOS : FÁBIO JOSÉ PASSAMAI E OUTRO(S)  
GLADIMIR ADRIANI POLETTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TRIÂNGULO DO SOL AUTO ESTRADAS S/A  
ADVOGADO : CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o valor fixado a título de honorários advocatícios fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

2. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.419 - SP (2013/0128720-1)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por J. MALUCELLI SEGURADORA S.A. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A decisão agravada fundamenta-se no entendimento de que rever o valor da verba honorária que não se mostra manifestamente ínfimo ou exorbitante atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Inconformada, a agravante interpõe o presente regimental repisando os argumentos do recurso especial e afirmando que o óbice da Súmula nº 7/STJ deve ser afastado diante da insignificância da importância arbitrada.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.419 - SP (2013/0128720-1)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação da agravante não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos:

*"(...)*

*A irresignação não merece prosperar.*

*Com efeito, no que pertine aos honorários advocatícios, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e razoabilidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto.*

*Excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, a majoração ou redução dos honorários advocatícios, igualmente, atrai a incidência da Súmula 7/STJ.*

*A propósito:*

**'AGRAVO REGIMENTAL – VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – TESE DE IRRISORIEDADE – CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE NÃO CONSTAM DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM – REVISÃO DE FATOS E PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 7 DO STJ.**

*(...)*

*2. Só se admite revisar a verba honorária sucumbencial caso a desproporção possa ser verificada a partir da leitura do acórdão recorrido, que contenha o concreto delineamento dos valores da causa e das circunstâncias a que se refere o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.*

*3. No caso em que o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem não contempla sequer os valores disputados em juízo, é impossível verificar se, conforme alegado pela recorrente, teriam sido os honorários sucumbenciais fixados em patamar manifestamente aquém do razoável. Isso porque expediente diverso consistiria em inadmissível incursão nos aspectos fáticos da causa, cujo exame é cometido soberanamente às instâncias ordinárias de jurisdição e que, portanto, não admite análise na via do apelo nobre, conforme entendimento firmado na Súmula 7 do STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.*

*4. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 329.578/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 6/8/2013, DJe 14/8/2013).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*'PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. IRRISORIEDADE NÃO CONSTATÁVEL DE PLANO. SÚMULA 7/STJ.*

*(...)*

*3. As circunstâncias elencadas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, às quais o § 4º faz remissão, possuem natureza eminentemente fática, razão pela qual não podem ser revisitadas pelo STJ em julgamento de Recurso Especial, consoante preceituado em sua Súmula 7: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.*

*4. Recurso Especial não provido' (REsp 1.346.753/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 5/11/2012).*

*Cumpre asseverar que na verba honorária arbitrada com base na equidade (art. 20, § 4º, do CPC), o magistrado não está adstrito aos limites de 10% a 20% inscritos no § 3º do art. 20 do CPC, de sorte que pode, inclusive, arbitrar valor fixo.*

*Confira-se:*

*'AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.*

*1.- A fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.*

*2.- Agravo Regimental improvido' (AgRg no AREsp nº 122.036/MS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 19/6/2012, DJe 25/6/2012).*

*Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 638/640).*

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0128720-1

AgRg no  
AREsp 335.419 / SP

Números Origem: 106105 10612005 5339254800 9123744352007 91237443520078260000 994070296958

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J. MALUCELLI SEGURADORA S/A  
ADVOGADOS : GLADIMIR ADRIANI POLETTO E OUTRO(S)  
FÁBIO JOSÉ PASSAMAI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TRIÂNGULO DO SOL AUTO ESTRADAS S/A  
ADVOGADO : CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J. MALUCELLI SEGURADORA S/A  
ADVOGADOS : GLADIMIR ADRIANI POLETTO E OUTRO(S)  
FÁBIO JOSÉ PASSAMAI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TRIÂNGULO DO SOL AUTO ESTRADAS S/A  
ADVOGADO : CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha.